



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 14/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0070256/2021-32

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SPS Energia Solar	CPF/CNPJ: 42.644.599/0001-46
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2960	Bairro: Savassi
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: 31 9902-3128	CEP: 30.130-012
E-mail: henriquemendes@prorec.ind.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Alexandre Fernandes de Medeiros Ribeiro	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Fazenda Farroupilha	Bairro: Área Rural
Município: Itaobim	UF: MG
Telefone:	CEP: 39.625-000
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Farroupilha	Área Total (ha): 248,85
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.442	Município/UF: Itaobim
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133303-85A8.78F5.D215.491E.831A.F4C2.3853.AC46	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,82/393	hectare/un
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	0,18	Hectare
	-----	-----

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	393,0 (2,82 ha)	un	233.943	8.160.787

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Fazenda Solar	3,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Árvores isoladas em área consolidada	Inicial	2,82

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	19,75	m ³
Madeira de Floresta Nativa	Toras, mourões, estacas	33,35	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/11/2021

Data da Publicação do Requerimento: 12/02/2022

Data da vistoria: 20/01/2022

Data de solicitação de informações complementares: 20/01/2022

Data do recebimento de informações complementares: 04/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 14/02/2022

O processo administrativo 2100.01.0070256/2021-32 foi formalizado em 23/11/2021, sendo requerida inicialmente apenas o corte e aproveitamento de 505,0 indivíduos arbóreos isolados. Em vistoria técnica, foi verificado que em parte da área, o tipo de intervenção adequado seria a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, pois não se tratava de área consolidada, também verificou-se que parte da área requerida estava em área de preservação permanente. Procedeu-se então a solicitação da adequação do processo, sendo recebida através do ofício 41816815 a alteração da petição inicial. Foi, por fim, requerido o corte de 393,0, indivíduos arbóreos isolados, área de 2,82 ha e Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em fragmento florestal, numa área de 0,18 ha. As áreas de preservação permanente foram excluídas da área requerida.

2.OBJETIVO

É pleiteada pelo requerente autorização para intervenção ambiental, para implantação de Usina fotovoltaica com capacidade instalada de 1,0 MW. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado em parte, no próprio imóvel/empreendimento.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 249,0835 hectares, o imóvel possui cerca de 64,45 % de cobertura florestal nativa, duas nascentes e áreas de preservação permanente ciliares do Ribeirão São João e de um córrego intermitente. É denominado Fazenda Farroupilha, encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medina sob matrícula 1.442, tendo como proprietário o Sr. Alexandre Fernandes de Medeiros Ribeiro, portador do CPF: 614.0369.796-49. A atividade econômica praticada é a pecuária extensiva de leite e corte e a agricultura irrigada com produção de milho.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3133303-85A8.78F5.D215.491E.831A.F4C2.3853.AC46

- Área total: 249,08

- Área de reserva legal: 50,03 ha (20,09%)

- Área de preservação permanente: 23,34 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 62,46 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 50,03 ha

() A área está em recuperação: 0,0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal: Não se aplica

(x) Proposta no CAR: () Averbada: () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre a Reserva Legal:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado 41816810 estão de acordo com o observado em vistoria técnica realizada no imóvel, estando a área proposta como Reserva Legal integralmente coberta por vegetação nativa. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento retificado 41816812 foi pleiteada autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, 0,18 hectares e corte de 393,0 árvores isoladas nativas vivas em área de 2,82 ha.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLO por meio do projeto nº 23118925.

Em consulta ao CAP não foram localizados autos de infração relacionados ao imóvel ou a área de intervenção requerida.

Conforme plataforma Mapbiomas o município de Itaobim possui 55,75% de seu território, ocupado cobertura florestal nativa, de forma que a cobertura de vegetação nativa não constitui restrição à autorização para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica naquele município.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida inicialmente por meio do DAE nº 1401117577651, no valor de R\$ 504,83, referente ao corte de árvores isoladas em área de 3,13 ha. Após constatada a existência de fragmento florestal e APP na área inicialmente requerida, o empreendedor, a pedido, alterou o tipo de intervenção e a área requerida, passando a requerer supressão de vegetação nativa em 0,18ha, corte de árvores isoladas em 2,82 ha, reduzindo a área global de 3,13ha para 3,0 ha em função da exclusão das APPs. Diante desta modificação, foi recolhida taxa de expediente 1401170439624, no valor de R\$ 596,29, referente à intervenção em 0,18 ha.

Assim, os Documentos de Arrecadação Estadual utilizados para fins de cumprimento da taxa de expediente prevista na Lei nº 6.763 de 1975 foram os de número 37763902 e 41953521.

Taxa florestal:

Foi comprovado nos autos do processo o recolhimento de R\$ 369,97, equivalente a 66,65 m³ de Lenha de Floresta Nativa. Contudo, com as alterações propostas a partir da adequação e retificação do requerimento para intervenção ambiental, foi realizado complementarmente o recolhimento do DAE 2901168162546, no valor de R\$ 2.152,26, referente a o volume estimado de 48,2544 m³ de madeira de origem nativa, considerando a volumetria da parte aérea constante no Plano de Utilização Pretendida 42081996, assim como o rendimento de tocos e raízes nos termos da Portaria IEF nº 28 de 13 de Fevereiro de 2020. Assim, o valor devido encontra-se recolhido nos termos da Lei nº 4.747 de 1968.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificado

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: não se aplicam

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente é desenvolvida a atividade pecuária de leite e corte. Também foi verificada a existência de áreas com agricultura irrigada para produção de forrageiras.

Com relação a atividade que se pretende instalar no imóvel, esta se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica). Contudo no requerimento de intervenção ambiental fora declarado que o empreendimento possui uma potência nominal de 1,0 MW, potência inferior ao parâmetro mínimo estabelecido pela deliberação, caracterizando o empreendimento como não passível de licenciamento.

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (1); Localização prevista em área de baixo grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio (1)

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em 20 de janeiro de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Farroupilha, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0070256/2021-32, por meio do qual a empresa SPS Energia Solar Ltda, requereu autorização para Intervenção através do corte de árvores isoladas nativas vivas, em área equivalente a 3,13 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelo Sr. Luiz Carlos Alves Souza, encarregado de campo da empresa PROREC Soluções Sustentáveis.

Trata-se de imóvel onde são desenvolvidas as atividades de pecuária e agricultura.

A área para a qual se requiere autorização para intervenção ambiental é composta por área consolidada com pastagens e parte não consolidada onde um pequeno fragmento florestal se formou a partir da regeneração natural em razão da ausência da utilização de manejo/manutenção.

Também foi possível observar que o polígono apresentado para intervenção ambiental, margeia um pequeno córrego intermitente e que tem sua área de preservação permanente interceptada pela área requerida para intervenção.

Foram conferidas cerca de 20 indivíduos arbóreos vivos quanto às suas dimensões e identificação botânica, não sendo encontradas divergências em relação a planilha apresentada pelo requerente.

A reserva legal proposta foi avaliada e sua localização e composição florística, a priori, atendem os requisitos mínimos necessários à sua aprovação pois apresentam cobertura florestal em estágio médio a avançado de regeneração natural e com papel importante na

recarga hídrica, proteção de nascentes e estabilização do solo.

Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.922/2013.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O imóvel é constituído de relevo suave ondulado a ondulado. A condição da área objeto do requerimento é tipicamente suave ondulada.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Argissolo Vermelho Eutrófico, com textura médio argilosa, não sendo observados processos erosivos no imóvel.

- Hidrografia: O imóvel vistoriado está localizado na Unidade de Planejamento de Gestão dos Recursos Hídricos - UPGRH JQ3, em área de contribuição direta do Ribeirão São João, importante afluente do Rio Jequitinhonha. De acordo com estudos e levantamentos acostados nos autos, no interior do imóvel existem duas nascentes que formam um córrego intermitente.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Farroupilha encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional decidual.

- Fauna: Os estudos apresentados não apresentam quaisquer informações acerca da fauna local, atendo-se apenas a uma revisão bibliográfica acerca da fauna nacional e regional. Em vistoria não foi possível aferir informações acerca da fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0070256/2021-32 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013 e Decreto 47.749/2019 o requerente cumpriu ao exigido.

Conforme Plano de Utilização Pretendida o levantamento da vegetação da área de intervenção foi realizado a partir de um censo florestal, por meio do qual concluiu que na ADA existem dois tipos diferentes de uso do solo:

O primeiro, seria a área requerida de 0,18 ha, caracterizada por Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração natural (Errata 42142573), o segundo 2,82 ha, área consolidada com a presença de indivíduos arbóreos isolados nativos vivos. A classificação do estágio de regeneração da vegetação existente na área, segundo o técnico responsável, tomou como base a Resolução CONAMA nº 392/2007.

No que tange a espécies ameaçadas de extinção, considerando a identificação promovida no âmbito do levantamento florestal, verificou-se a ocorrência de um único indivíduo da espécie *Handroanthus serratifolius*, espécie declarada de preservação permanente nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 20.308/12. A referida norma, admite a supressão de indivíduos desta espécie em três situações específicas, sendo uma delas, quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

Conforme Memorando.IEF/PROCURADORIA.nº 283/2019 5343976 e Memorando.IEF/DCMG.nº 16/2019 5268753 as centrais geradoras fotovoltaicas integram o sistema público de energia, sendo considerada atividade de utilidade pública.

Conforme Parágrafo 2º, Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988:

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

O empreendedor apresentou proposta de compensação pelo pagamento de 100,00 UFEMG's pela supressão do indivíduo arbóreo, que deverá ser recolhido antes da emissão da autorização.

O Censo Florestal realizado na área atendeu aos parâmetros estabelecidos nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, com a mensuração de todos os indivíduos arbóreos presentes na ADA. Durante a vistoria foi realizado o caminhamento e conferidas 10 árvores quanto às suas dimensões, classificação botânica e localização, não sendo encontradas divergências ante os estudos apresentados.

Conforme PUP 42142575, após as devidas adequações, o rendimento lenhoso oriundo da área, estimado em 40,2120 m³ de madeira e 10,9091 m³ de lenha. Contudo é necessário ponderar que o volume estimado de 20,0% para tocos e raízes foi computado pelo empreendedor como madeira, o que é uma incorreção. Neste caso, tocos, raízes e galhos devem ser computados como lenha, o que nos leva à seguinte totalização:

Lenha: 21,12 m³

Madeira: 40,21 m³

Ambos os volumes estão devidamente acobertados pelas taxas florestais acostadas aos autos do processo.

Analisados os estudos, correlacionados com as observações em vistoria e enquadramento ante a legislação vigente, pode-se inferir o seguinte:

Quanto a área em que se requiere o corte de árvores isoladas nativas vivas, que se trata de área onde historicamente se pratica a atividade de pecuária. A brachiária encontra-se estabelecida por toda a área e as árvores encontram-se dispersas de forma não agregada embora em expressivo número de indivíduos por hectare. Não se observa aglomerados de indivíduos em área igual ou superior a 0,2 ha. Ao se verificar imagens históricas, é possível constatar o uso agrícola do solo, de forma ininterrupta desde o ano de 2002, por tanto, tratamos aqui de área consolidada nos termos da Lei Estadual 20922/12. Desta feita, está equipe técnica, entende como passível de aprovação o requerimento para corte de árvores isoladas na área de 2,82 ha nos termos do processo.

Concernente à volumetria esperada desta intervenção, calcula-se 33,35 m³ de madeira e 19,75 m³ de lenha de origem nativa, totalizando 53,10 m³ de material lenhoso.

Concernente ao requerimento de supressão de 0,18 ha em fragmento florestal, verifica-se no PUP a ausência de embasamento técnico para classificar o fragmento como estágio inicial de regeneração natural. O RT não enfrentou os quesitos estabelecidos na Resolução CONAMA 392/07 se permitindo apenas a reproduzir os ditames da norma de forma inespecífica e sem correlacioná-los ao caso em análise. A ausência da abordagem técnica no estudo, torna a sua validação inviável quanto a análise do pedido de supressão da vegetação. Deste modo, em que pese que foi devidamente oportunizado ao requerente a adequação dos estudos técnicos, esta equipe técnica opina pelo não acolhimento do pedido de supressão da vegetação pela ausência de informações imprescindíveis à classificação da vegetação nativa na ADA.

Opinamos por fim, pelo acolhimento da medida compensatória relativa à supressão de um indivíduo de Ipê-amarelo, nos termos do censo florestal apresentado, por considerar cumpridos os requisitos legais quais sejam, se tratar de atividade declarada como de utilidade pública com supressão mediante ao pagamento pecuniário equivalente a 100 unidades fiscais de Minas Gerais.

Ante o exposto, tendo o presente processo tramitado regularmente nesta unidade, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo da intervenção requerida, no que tange a documentação, levantamentos e compensações, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura deliberação acerca dos pedidos.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme Plano de Utilização Pretendida os principais impactos decorrentes da atividade são:

- Exposição do solo
- Surgimento de focos erosivos;
- Perda de biodiversidade
- Redução das áreas de vegetação nativa;
- Redução dos habitats da fauna silvestre;
- Perda de banco de sementes
- Diminuição da qualidade do ar;

Quanto as medidas mitigadoras, propõe-se:

- Adoção de práticas de conservação do solo e água;
- Proteção das áreas de preservação permanente;
- Uso consciente de Biocidas na área;
- Implantar sistema eficiente de manutenção de máquinas;
- Treinamento das equipes com relação as boas práticas ambientais;
- Umectação das áreas descobertas de vegetação nativa e das vias externas em uso.

A equipe de análise propõe ainda as seguintes medidas:

- Afugentamento da fauna durante o processo de supressão;
- Sinalização dos limites da Reserva Legal do imóvel;
- Construção de Terraços ou bacias de captação para acumulação de águas pluviais;
- Minimização do deslocamento e/ou revolvimento do solo.
- A impermeabilização do solo deve ser restrita apenas às áreas onde esse processo é indispensável;

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 10/2022

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa SPS Energia Solar Ltda., para autorizar, inicialmente, corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas, correspondente a 505 indivíduos arbóreos numa área de 3,13 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Farroupilha, com fins de implantar usina solar fotovoltaica.

O imóvel denominado Fazenda Farroupilha, é propriedade do Sr. Alexandre Fernandes de Medeiros Ribeiro, composto da matrícula nº 1.442 registrada no CRI da comarca de Medina/MG, possui área total de 249,0835 hectares e localiza-se na zona rural do município de Itaobim/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0070256/2021-32, conforme previsto na Resolução Conjunta

SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da propositura do presente processo, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Verifica-se que foi requerido inicialmente apenas o corte e aproveitamento de 505 indivíduos arbóreos isolados. Todavia, após vistoria técnica, foi verificado que em parte da área, o tipo de intervenção adequada seria a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, pois não se tratava de área consolidada. O técnico gestor também verificou que parte da área requerida estava em área de preservação permanente. Foi solicitado pela empresa requerente a adequação do processo, sendo recebida através de ofício o pedido de alteração do requerimento inicial, no qual foi requerido o corte de 393 indivíduos arbóreos isolados, numa área de 2,82 ha e supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em fragmento florestal, numa área de 0,18 ha. As áreas de preservação permanente foram excluídas da área requerida.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210697303.

Nome do Profissional: Marcelo Pablo Borges Lopes

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal, Planta topográfica.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face do requerente, nem mesmo em nome do proprietário do imóvel rural objeto da intervenção requerida, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, numa área de 2,82 ha, e supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 0,18 ha para fins de implantar usina solar fotovoltaica.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;****(...)****VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**

Segundo parecer técnico, de acordo com o levantamento florestal apresentado, foi identificado um único indivíduo da espécie *Handroanthus serratifolius*, espécie declarada de preservação permanente nos termos da Lei nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual 20.308/2012. A referida norma admite a supressão de indivíduos desta espécie em três situações específicas, sendo uma delas, quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente. Nos termos do Memorando IEF/PROCURADORIA nº 283/2019 e Memorando IEF/DCMG nº 16/2019 as centrais geradoras fotovoltaicas integram o sistema público de energia, sendo considerada atividade de utilidade pública.

Conforme Parágrafo 2º, Art. 2º da Lei nº 9.743/1988:

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

Assim sendo, segundo o técnico gestor, o empreendedor apresentou proposta de compensação pelo pagamento de 100,00 UFEMG's pela supressão do indivíduo arbóreo, que deverá ser recolhido antes da emissão da autorização.

Posteriormente, o técnico gestor destacou que, quanto ao requerimento de supressão de 0,18 ha em fragmento florestal, verificou-se no PUP a ausência de embasamento técnico para classificar o fragmento como estágio inicial de regeneração natural. O responsável técnico não enfrentou os quesitos estabelecidos na Resolução CONAMA 392/07 se permitindo apenas a reproduzir os ditames da norma de forma inespecífica e sem correlacioná-los ao caso em análise. A ausência da abordagem técnica no estudo, torna a sua validação inviável quanto a análise do pedido de supressão da vegetação. Deste modo, em que pese que foi devidamente oportunizado ao requerente a adequação dos estudos técnicos, a equipe técnica opinou pelo não acolhimento do pedido de supressão da vegetação em razão da ausência de informações imprescindíveis à classificação da vegetação nativa na ADA.

Por último, o técnico gestor opinou pelo acolhimento da medida compensatória relativa à supressão de um indivíduo de ipê amarelo, nos termos do censo florestal apresentado, por considerar cumpridos os requisitos legais quais sejam, se tratar de atividade declarada como utilidade pública com supressão mediante ao pagamento pecuniário equivalente a 100 unidades fiscais de Minas Gerais.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, as informações prestadas no CAR apresentado estão de acordo com o observado em vistoria técnica realizada no imóvel, estando a área proposta como Reserva Legal integralmente coberta por vegetação nativa. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento, com aprovação do corte ou aproveitamento de 393 árvores isoladas em área de 2,82 ha - Fazenda Farroupilha,

localizada no município de Itaobim.

8. Medidas compensatórias

8.1 - Espécies imunes de corte

O empreendedor apresentou Proposta de Compensação correspondente ao pagamento de 100,0 UFEMG's pelo corte de 01 indivíduo da espécie *Handroanthus serratifolius* (Ipê-amarelo).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$1.519,82 (53,10 m³)

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras previstas no Parecer Único 41902664.	Durante instalação e operação do empreendimento
2	Apresentar Projeto do Sistema de Drenagem do entorno do empreendimento com cronograma de execução	180 dias
3		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MA SP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, Servidora, em 22/02/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens**, Servidor Público, em 22/02/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42638052** e o código CRC **4FD34FBA**.